



FIGUEIREDO BASTO  
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR PRESIDENTE DO  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO  
SENADO FEDERAL**

**Autos de Representação 01/2015**

**DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, já devidamente qualificado nos autos de representação em epígrafe, por seus bastantes procuradores Antonio Augusto Figueiredo Basto (OAB/PR n. 16.950) e Adriano Sérgio Nunes Bretas (OAB/PR n. 38.524), o primeiro com Escritório na Rua Doctor Roberto Barrozo, 1385 e o segundo com Escritório na Rua Emiliano Perneta, 424, sala 13, ambos em Curitiba/PR, vem, respeitosamente, por esta e na melhor forma de direito, expor e, ao final, requerer:

1.- Na sessão de ontem, 26 de abril de 2016, esse Colendo Conselho de Ética houve por bem deliberar no sentido de declarar encerrada a instrução, nos termos do que dispõe o art. 17-I do Regimento Interno (Resolução nº 20/1993). Além disso, na mesma ocasião, a Defesa já saiu intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 03 (três) dias úteis.

*Rosemary Schiatti Assumpção*  
Técnico Legislativo  
Matrícula: 104088

*Recebido na SAOP em 28/04/2016 às 8h40 Rosemary Schiatti*

2.- Entrementes, ocorre que o Conselho já aprazou a próxima reunião para o dia 03 de maio de 2016 (terça-feira, vindoura), tendo sido veiculado na imprensa que o objeto da reunião seria a votação do parecer do relator.

The screenshot shows the homepage of Folha de S.Paulo. At the top, there's a navigation bar with links for 'Login', 'Assine a Ficha', 'Atendimento', and 'Versão Impressa'. The main title 'FOLHA DE S.PAULO' is prominently displayed, followed by the subtitle 'UM JORNAL A SERVIÇO DO BRASIL'. To the right, there's an offer for 'FOLHA DIGITAL POR APENAS R\$ 1,90 NO PRIMEIRO MÊS. ASSINE JA.' Below the title, there's a weather widget showing '15°C SAO PAULO'. The menu bar includes 'Seções' (Sections), 'Opinião', 'Política', 'Mundo', 'Economia', 'Cotidiano', 'Esporte', 'Cultura', and 'F5'. A search bar is located at the bottom right. The main content area features a large banner for 'ANGELONI' with the tagline 'Faça supermercado SEM SAIR DE CASA!'. Below this, a blue header bar says 'poder' and 'petrolão'. The main news headline reads 'Delcídio falta a depoimento e Conselho marca votação para terça'. There are several smaller articles and images on the page, including one with a yellow truck and another with a woman's face.

3.- Precisamente aí, reside o objeto de controvérsia suscitado neste petitório. É que as disposições regimentais prevêem a seguinte concatenação de eventos:

"Art. 17-I. Produzidas as provas, o relator declarará encerrada a instrução, intimirá o representado ou denunciado para apresentar suas alegações finais no prazo de 3 (três) dias úteis e, após isso, entregará re-

**latório que será apreciado pelo Conselho no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

§ 1º Recebido o relatório, a Secretaria do Conselho o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, descritiva, ficando a segunda parte, que consiste na análise e no voto do relator, sob sigilo até sua leitura em reunião pública.

§ 2º O parecer poderá concluir pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato.”

4.- E mais à frente prossegue o Regimento Interno:

“Art. 17-O. Na reunião de apreciação do parecer do relator, o Conselho observará os seguintes procedimentos, nessa ordem:

I – anunciada a matéria pelo Presidente, dar-se-á a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;

II – será concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), ao representado ou denunciado e/ou seu procurador para defesa oral, sendo-lhe facultada a entrega prévia de memoriais escritos aos membros do Conselho;

III – será a palavra devolvida ao relator para leitura do seu voto;

IV – a discussão do parecer terá início, podendo cada membro do Conselho usar a palavra, durante 10 (dez) minutos improrrogáveis, após o que será concedido igual prazo aos Senadores que não integram o Conselho;

V – o Conselho passará à deliberação, que se dará em processo de votação nominal;



VI – o resultado final da votação será publicado no Diário do Senado Federal.

§ 1º É facultado ao representado ou denunciado pedir a palavra pela ordem para esclarecer sucintamente a matéria em discussão.

§ 2º Em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias.

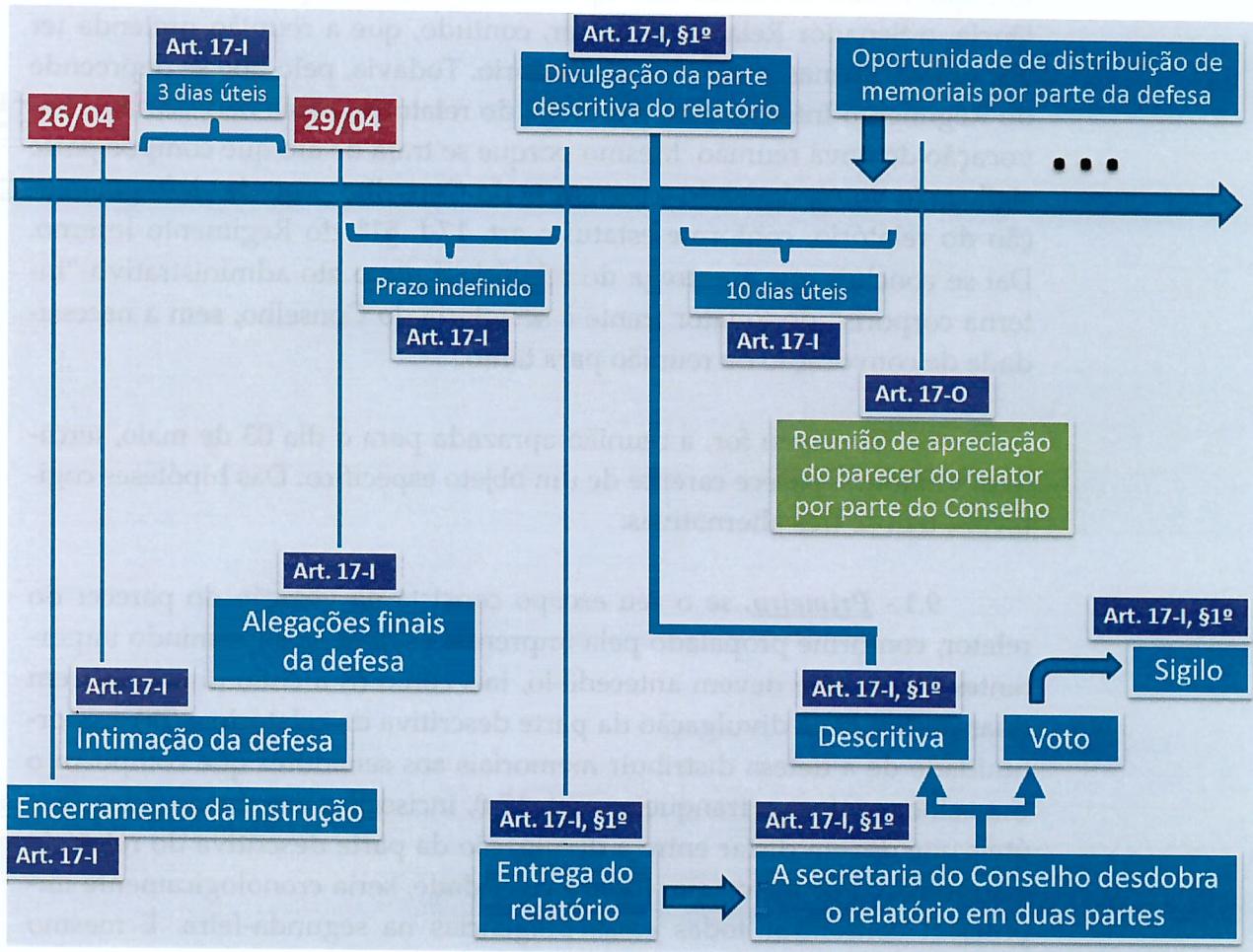
§ 3º Concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será o processo encaminhado à Mesa e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Diário do Senado Federal e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia.

5.- Como se vê, a previsão regimental estabelece um sequenciamento de atos processuais muito claro:

1. Declaração de encerramento da instrução;
2. Intimação da defesa;
3. Três dias úteis;
4. Alegações finais da defesa;
5. Entrega do relatório;
6. Desdobramento do relatório em parte descritiva e voto;
7. Divulgação da parte descritiva do relatório
8. Dez dias úteis;
9. Reunião de apreciação do parecer do relator por parte do Conselho;

6.- Esquematicamente, se o procedimento tivesse de ser representado por uma seta do tempo, o sequenciamento de atos poderia, a título ilus-

trativo, seguir o seguinte fluxograma, conforme representado no diagrama abaixo, o qual se pede venia para colacionar ao vertente petitório:



7.- Ocorre que a imprensa veiculou que a reunião de votação do parecer do relator já ocorreria no próximo dia 03 de maio, terça-feira vindoura. Segundo matéria veiculada no jornal FOLHA DE S. PAULO, o presidente “convocou para a próxima terça-feira (3), a votação do relatório de Telmário Mota na comissão”.

8.- Pode ter sido um equívoco da imprensa? Pode! Até porque a ata de deliberação do Conselho não acusou, oficialmente, qual seria o objeto da reunião aprazada para o dia 03 de maio. Simplesmente mencionou que “foi convocada a 10ª reunião de 2016 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



*para o dia 03 de maio, às 14h30"*, sem, contudo, explicitar o objeto da aludida reunião. Daí, a incerteza. Tudo indica que a reunião pretenda ter por objeto o que restou veiculado na imprensa: a votação do parecer de sua Excelência, o Senador Relator. Pode ser, contudo, que a reunião pretenda ter por objeto, apenas, a entrega do relatório. Todavia, pelo que se depreende do Regimento Interno, para a entrega do relatório, não é necessária a convocação de nova reunião. Mesmo porque se trata de ato que compõe parte sigilosa (o voto), devendo a secretaria do Conselho proceder à fragmentação do relatório, conforme estatui o art. 17-I, §1º, do Regimento Interno. Daí se concluir que a entrega do relatório é mero ato administrativo "interna corporis" do Relator frente à secretaria do Conselho, sem a necessidade de convocação de reunião para tanto.

9.- Seja como for, a reunião aprazada para o dia 03 de maio, terça-feira vindoura, parece carente de um objeto específico. Das hipóteses cogitáveis, tem-se três alternativas:

9.1.- *Primeiro*, se o seu escopo consiste na votação do parecer do relator, conforme propalado pela imprensa, estar-se-ia suprimindo importantes etapas que devem antecedê-lo, tais como (i) a cisão do parecer em duas partes, (ii) a divulgação da parte descritiva do relatório e (iii) a oportunidade de a defesa distribuir memoriais aos senadores que compõem o Conselho, conforme franqueia o art. 17-O, inciso II, além dos (iv) dez dias úteis que devem distar entre a divulgação da parte descritiva do relatório e a reunião. Por maior que fosse a celeridade, seria cronologicamente impossível concentrar todas essas diligências na segunda-feira. E mesmo que, em tese isso fosse possível, a defesa não teria tempo hábil, nem prazo razoável, para, após acessar a parte descritiva divulgada pela secretaria do Conselho, poder distribuir memoriais aos membros do Conselho, cerceando-se, assim, o disposto no art. 17-O, inciso II, do Regimento Interno. Nem se alegue, aqui, que se trata de mera "faculdade" da defesa. Trata-se, sim, de *facultas agendi*, em face da qual se contrapõe um dever jurídico de lhe ser franqueada tal oportunidade. É, pois, a defesa que opta pelo direito ou não de exercer tal faculdade; e não o Conselho que decide se franqueia ou não tal faculdade, como poderiam imaginar os mais precipitados.



9.2.- Segundo, se o seu escopo consiste na entrega do relatório, parece-nos inócuo o seu propósito, já que a entrega do relatório, pelo que se depreende do Regimento Interno, é ato administrativo do Relator perante a Secretaria do Conselho.

9.3.- Terceiro, o Conselho pode ter pretendido dar vazão ao que resstou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Celso de Mello (MS 34.155/DF):

“Com o encerramento da instrução probatória, portanto, deverá ocorrer, agora, a tomada de depoimento pessoal (interrogatório) do ora impetrante, na linha do que esta Suprema Corte tem julgado, considerada a natureza jurídica do interrogatório como meio de defesa daquele que sofre uma acusação, seja esta penal ou administrativa.

Com efeito, o interrogatório, ainda que qualificável como fonte de prova, em face dos elementos de informação que dele emergem, constitui inquestionável meio de concretização do direito de defesa do réu ou, como na espécie do representado”.

10.- Como se vê, muito embora tenha sido denegada a liminar, a decisão monocrática de Sua Excelência o Ministro Celso de Mello contém um importante *obter dictum*, no sentido de que é imperioso que se proceda ao interrogatório do representado. Daí porque, talvez, pode ser que a reunião aprazada para o dia 03 de maio de 2016 tenha por objeto a colheita do interrogatório do Senador Representado. Mas, nesta hipótese, então, o prazo para apresentação de alegações finais deveria ser reaberto somente após tal ato.

11.- A título de conclusão, resumidamente temos o seguinte panorama, sobre o escopo da reunião aprazada para o dia 03 de maio, vindouro:

- (a) se o seu escopo é a votação do parecer do relator, como tem sido propalado pela imprensa, a reunião não pode ser realizada, sob pena de se malferir



dispositivos regimentais, em atropelo a etapas que devem anteceder tal reunião;

- (b) se o seu escopo é a entrega do parecer do relator, não há necessidade porque se trata de ato administrativo *interna corporis*, perante a Secretaria do Conselho, para cisão do parecer em duas partes e posterior divulgação da parte descriptiva;
- (c) se o seu escopo é o interrogatório do Senador representado, na linha do que sugeriu o *obter dictum* contido na decisão monocrática do MS 34.155/DF, então, deve ser cancelada a abertura de prazo para alegações finais da defesa, para que tal prazo seja reaberto futuramente.

12.- Diante do exposto, ante à indefinição do objeto da reunião a prazada para o dia 03 de maio de 2016, a defesa requer digne-se V. Ex<sup>a</sup> esclarecer qual o escopo da aludida reunião.

Nestes termos, pede deferimento.

FIAT JUSTITIA ET PEREAT MUNDUS!

De Curitiba/PR para Brasília/DF, 27 de abril de 2016.

**ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO**  
OAB/PR 16.950

**LUÍS GUSTAVO RODRIGUES FLORES**  
OAB/PR 27.865

  
**ADRIANO BRETAS**  
OAB/PR 38.524

**TRACY JOSEPH REINALDET**  
OAB/PR 56.300